

Jornal Oficial do Município



Águas de Lindóia

Segunda-feira, 24 de março de 2025

Ano VI | Edição nº 776A



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Publicação Oficial do Município de Águas de Lindóia, conforme Lei Municipal 3.153, de 31 de outubro de 2019

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR N°. 294, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Águas de Lindóia - REFIS 2025, na forma que estabelece e dá outras providências.

Eu, GERALDO MANTOVANI FILHO, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância de Águas de Lindóia decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**Seção I****Do Programa de Regularização Fiscal - REFIS**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Águas de Lindóia - REFIS 2025, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, mediante oferecimento aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, de condições especiais para o pagamento de débitos tributários ou não, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, celebrado tanto na forma da legislação municipal em vigor, como nos moldes de programas anteriores semelhantes, e, ainda, multas de qualquer natureza, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31/12/2024; e,

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025 será administrado por um Comitê Gestor, incumbido de baixar as resoluções necessárias à operacionalização, administração e controle do programa, composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - dois representantes da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - dois representantes da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

III - um representante do SAAE.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor reunir-se-ão, na sede da Prefeitura Municipal, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocados pelo Prefeito Municipal ou solicitado por quaisquer de seus membros.

§ 3º As reuniões, das quais serão lavradas atas, realizar-se-ão sob a presidência de um dos representantes

da Secretaria Municipal da Fazenda, eleito na primeira reunião.

Art. 2º. A adesão ao REFIS 2025, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa, decorrentes de obrigação própria, solidária ou decorrente de responsabilidade tributária, tendo por base a data da formalização do pedido junto à Fazenda Municipal, resultante da soma dos valores apurados a título de:

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de impostos;

II - atualização monetária;

III - juros moratórios;

IV - demais acréscimos legais.

§ 1º A consolidação do débito será procedida de forma individualizada, na data da opção, mediante a somatória das dívidas correspondentes a cada inscrição de responsabilidade do contribuinte, no cadastro mobiliário, imobiliário e/ou de contribuintes da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os prazos para a formalização do ingresso no REFIS 2025 serão definidos em regulamento, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o programa.

§ 3º A adesão ao programa fica condicionada à atualização do respectivo cadastro municipal e ao recolhimento do valor correspondente à primeira parcela à vista.

§ 4º O prazo de vigência de que trata o parágrafo 2º poderá ser prorrogado por sucessivos Decretos do Chefe do Poder Executivo, pelo período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º. Através do REFIS 2025, ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos de natureza tributária, não tributária e multas de qualquer natureza, inclusive do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia lançados até 31 de dezembro de 2024, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:

I-	À Vista	95% de descontos em Juros e Multas
II-	02 a 10 parcelas	80% de descontos em Juros e Multas
III-	11 a 20 parcelas	70% de descontos em Juros e Multas
IV-	21 a 30 parcelas	60% de descontos em Juros e Multas
V-	31 a 40 parcelas	50% de descontos em Juros e Multas
VI-	41 a 50 parcelas	40% de descontos em Juros e Multas

§ 1º Na hipótese de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei Complementar não poderá ser inferior a:

I - um Valor de Referência do Município de Águas de Lindóia - VR para débitos de pessoas físicas; e,

II - dois Valores de Referência do Município de Águas de Lindóia - VR para débitos de pessoas jurídicas.

§ 2º O deferimento do parcelamento e sua homologação não desconstituirá eventuais penhoras



realizadas, que por sua vez permanecerão como garantia do débito até o pagamento da última parcela do termo de acordo.

§ 3º Os benefícios deste programa não se aplicam aos casos de:

- I - consignação em pagamento;
- II - dação em pagamento;
- III - adjudicação efetivada em processo judicial;
- IV - compensação, com a utilização de precatórios judiciais; e,
- V - créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei Complementar.

§ 4º A adesão ao Programa não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, a efetivação de garantia integral da execução fiscal, bem como o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da legislação de regência, que, por sua vez, serão quitados à vista ou parceladamente, a critério da Procuradoria Jurídica do Município, que formulará acordo com o contribuinte e fornecerá carnê de pagamento próprio.

§ 5º Ainda no caso de parcelamento, estes sofrerão incidência de correção monetária sobre seu saldo devedor, calculada pela variação do Valor de Referência do Município de Águas de Lindóia - VR.

Art. 4º. Os benefícios previstos no artigo 3º desta Lei Complementar serão aplicados aos créditos executados ou não.

Seção II Da Adesão

Art. 5º. A adesão dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, na forma estatuída pelo Comitê Gestor, instruído dos seguintes documentos:

- I - formulário de adesão devidamente preenchido e assinado;
- II - cópias do RG, CPF e do comprovante de endereço de correspondência, bem como telefone fixo e/ou celular, para realização de atualização cadastral, conforme o § 3º do artigo 2º desta Lei Complementar;
- III - matrícula atualizada do imóvel, nos débitos de natureza imobiliária o contribuinte deve apresentar;

IV - em caso de contribuinte pessoa jurídica, vir instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

V - em caso de espólio, vir instruído com cópias da certidão de óbito e do termo de nomeação de inventariante;

VI - comprovante de recolhimento da primeira parcela, conforme o § 3º do artigo 2º desta Lei Complementar;

VII - comprovante de recolhimento das custas e despesas judiciais.

Parágrafo único. Na falta de um ou mais documentos a adesão não será homologada.

Art. 6º. Ao requerer o parcelamento, o devedor reconhecerá expressamente a confissão irretratável da dívida.

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no REFIS 2025 eventuais saldos de parcelamentos não integralmente

quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do parcelamento originalmente celebrado.

Art. 8º. O contribuinte beneficiário de parcelamento anterior poderá migrar para o REFIS 2025 e efetuar o pagamento de seus débitos, nos moldes do artigo 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados nos parcelamentos mencionados no artigo 7º e no *caput* deste artigo serão devidamente considerados, para efeito da consolidação do débito do contribuinte que formalizar opção pelo REFIS.

Art. 9º. A adesão ao REFIS 2025 implica em:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II - interrupção da prescrição, em caso de parcelamento, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional;

III - suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional;

IV - imediato vencimento dos créditos tributários incluídos em parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

V - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção III

Da Exclusão do Programa

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS 2025 sempre que verificada a ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplemento, da primeira prestação, ou, ainda, de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas, convencionadas do respectivo termo de acordo, ou o que ocorrer primeiro, relativamente aos créditos abrangidos pelo REFIS 2025.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS 2025 acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor do débito tributário ou não tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além da possibilidade de execução das garantias eventualmente prestadas.

§ 2º A exclusão do programa operar-se-á mediante despacho fundamentado exarado pelo Presidente do Comitê Gestor, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do contribuinte, dirigido ao Pleno, que decidirá sobre ele, de maneira definitiva, no âmbito administrativo, dentro de 10 (dez) dias do protocolo do pleito recursal.

§ 3º A exclusão do REFIS 2025 implicará na sujeição do



contribuinte à cobrança extrajudicial e judicial, sendo o título imediatamente levado a protesto extrajudicial, nos moldes do regulamento municipal, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das custas municipais e cartorárias além de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do montante protestado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O contribuinte que optar pela adesão ao REFIS 2025 deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta ou dos embargos à execução e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I - nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;

II - nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta ou dos embargos à execução opostos, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica Municipal deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos e créditos de natureza não tributária incluídos no REFIS 2025.

Art. 12. A adesão ao REFIS 2025 não implica em:

I - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

III - dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais;

IV - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 13. Possuindo o contribuinte, créditos líquidos e certos contra o Município de Águas de Lindóia, poderá, quando da consolidação dos seus débitos para fins de adesão ao REFIS 2025, requerer a compensação dos mesmos, de forma a permanecer no programa apenas o saldo devedor que porventura remanescer.

§1º O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no *caput* apresentará, juntamente com o requerimento, relação dos créditos que possui contra o Município de Águas de Lindóia, indicando a respectiva origem, obedecendo ao disposto no parágrafo seguinte.

§2º Os mencionados créditos não poderão sofrer reajuste que não sejam equivalentes aos aplicados pelo Município.

§3º Excetuadas as hipóteses de erro, fraude, conluio ou simulação, a compensação será tacitamente homologada, para efeito do "Programa de Regularização Fiscal", se o Comitê Gestor sobre ela não se manifestar ou indeferir no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção,

prorrogável por igual período a critério do Comitê Gestor.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os débitos consolidados na forma prevista por esta Lei Complementar poderão, a critério do Poder Executivo, ser compensados com créditos oriundos de expropriação amigável efetivada pelo Município de Águas de Lindóia.

Art. 15. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa previsto nesta lei Complementar.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações específicas do orçamento vigente.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

GERALDO MANTOVANI FILHO

Prefeito Municipal

- REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL -